

**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

*Dispõe sobre vedação de práticas de adultização precoce e da exposição de conteúdo inadequado para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Pires do Rio e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam vedadas, no âmbito do Município de Pires do Rio, práticas que exponham menores de idade a situações de adultização precoce, bem como a execução de músicas com conteúdo inadequado em escolas públicas municipais e durante eventos destinados a crianças e adolescentes, realizados em espaços públicos ou em espaços sob concessão do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo inadequado para crianças e adolescentes todo aquele que contenha:

- I – Incitação à violência ou à prática de atos ilícitos;
- II – Apologia ao uso de drogas ou substâncias ilícitas;
- III – Linguagem obscena ou pornográfica;
- IV – Conteúdo de natureza sexual explícita;
- V – Promoção de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião ou origem;
- VI – Conteúdo que atente contra a dignidade, a integridade moral ou sexual, e o núcleo protetivo da defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente;
- VII – Conteúdo em desconformidade com o atendimento pedagógico adequado e seguro previsto no Plano Municipal de Ensino de Pires do Rio.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se adultização precoce toda prática que exponha crianças e adolescentes a contextos inadequados à sua respectiva fase de desenvolvimento, especialmente por meio de:

I – Uso de vestimentas, maquiagens ou adereços com conotação sensual ou erótica;

II – Realização de coreografias, “dancinhas” virais, poses ou apresentações com conteúdo sexualizado;

III – Exposição a músicas, vídeos ou conteúdos com linguagem ou apelo sexual impróprios para a idade;

IV – Participação em concursos, desfiles ou eventos que estimulem a erotização, a competição ou a valorização precoce de atributos físicos.

**Art. 4º** A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

I – Às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – A eventos destinados às crianças e adolescentes;

III – A eventos realizados em espaços públicos municipais ou em locais que dependam de autorização ou licença do Poder Público Municipal, promovidos pelo Poder Público ou por entidades de qualquer natureza.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I – Advertência por escrito;

II – Multa Administrativa;

III – Suspensão da autorização, alvará de funcionamento ou licença concedida pelo Município para a realização do evento, quando aplicável;

IV – Cassação da licença ou alvará, nos casos de reincidência, quando aplicável.

*Parágrafo único.* As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições legais.

**Art. 7º** A aplicação desta Lei deverá observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Auditório da OAB Subseção Pires do Rio, em 17 de março de 2026.**

Vereador **GLÊICK SILVA**

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Pires do Rio, mediante a vedação de práticas que possam caracterizar adultização precoce e a exposição a conteúdos inadequados em ambientes escolares ou em eventos destinados ao público infanto-juvenil.

A Constituição estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à proteção e ao desenvolvimento saudável. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da proteção integral, que orienta a formulação de políticas e normas voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que menores de idade devem ser preservados de situações que comprometam sua formação moral, psicológica e social. A exposição a conteúdos sexualizados ou impróprios à sua idade pode gerar impactos negativos no desenvolvimento emocional e social, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas preventivas por parte do Poder Público.

A chamada “adultização precoce” consiste na exposição de menores de idade a comportamentos, linguagens ou contextos típicos da vida adulta, muitas vezes associados à erotização, à sexualização ou à valorização prematura da aparência física. Diversos estudos na área da psicologia e da educação apontam que tais práticas podem interferir no desenvolvimento saudável da infância e da adolescência.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer parâmetros mínimos de proteção em ambientes vinculados ao Poder Público Municipal, especialmente nas unidades da Rede Municipal de Ensino e durante eventos destinados ao público infanto-juvenil.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não cria atribuições administrativas específicas nem impõe novas estruturas ao Poder Executivo, limitando-se a

estabelecer norma geral de proteção ao que indica, em conformidade com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A eventual ausência de regulamentação não impede a aplicação da norma, podendo configurar omissão administrativa passível de controle judicial, conforme os instrumentos constitucionais cabíveis.

Diante da relevância social da matéria e de seu alinhamento com os princípios constitucionais de proteção integral à infância e à adolescência, espera-se contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Auditório da OAB Subseção Pires do Rio, em 17 de março de 2026.**

Vereador **GLÊICK SILVA**

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*